



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 210/2020

PROPONENTE: DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

ALTERA a redação do Parágrafo 6º do Artigo 110 da Lei nº 5.106, de janeiro de 2020, que Altera a Lei n. 241, de 31 de março de 2015 (Consolidação da Legislação Relativa à Pessoa com Deficiência).

PARECER

I- RELATÓRIO

No dia 14 de Maio de 2020, o ilustre Deputado Álvaro Campelo apresentou o Projeto de Lei nº 210/2020, que altera a redação do Parágrafo 6º do Artigo 110 da Lei nº 5.106, de janeiro de 2020, que Altera a Lei n. 241, de 31 de março de 2015 (Consolidação da Legislação Relativa à Pessoa com Deficiência).

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do Art. 27¹, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões. §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos. (...)

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II- FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Álvaro Campelo visa instituir a gratuidade para pessoas com deficiência e meia-entrada para seu acompanhante nos eventos, em salas de cinema, em espetáculos de teatro e circo, em museus, parques e eventos educativos, esportivos, de lazer, culturais e similares.

Consoante Justificação, o Autor destaca que a propositura tem por objetivo a alteração em razão da necessidade da adequação a legislação vigente, reparando o dispositivo contraditório.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Verificando a legalidade e a viabilidade jurídica do presente Projeto cabe observar que as normas que tratam da proteção e garantia de pessoas com deficiência, por serem de âmbito de interesse de todos os entes, tanto em competência comum, como concorrente, conforme disposto no art. 23, III e art. 24, XIV, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, é fácil observar que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe os limites constitucionais, posto que caberia ao Estado legislar em tal âmbito.

Ademais, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República, porque estas trazem importância da proteção às pessoas com deficiência.

Nessa linha, no que tange à concretização dos direitos à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer das pessoas com deficiência, conforme o artigo 42, I, II, III, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão - LBI), *in verbis*:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei está em conformidade com os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional vigente, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 210/2020, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de Junho de 2020.

DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

